

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.072, de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*“Art. 1º.....
VIII - corrupção de menores (art. 218).”*

Art.3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes:

I – de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previstos nos arts. 240, 241 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática penal vigente no País está a merecer algumas alterações, em face das modificações dos fatos sociais.

Como sabemos, em matéria de Direito Penal, os tipos devem estar bem definidos na legislação, sob pena de não se poder apenar a corretamente a conduta criminosa.

O crime, segundo a clássica doutrina penal, é fato típico, antijurídico e culpável. Sem a tipificação, não há crime e não pode haver pena. Esta é a regra segundo a qual não há crime nem pena sem prévia cominação legal.

Desse modo, muitas condutas criminosas têm ficado à margem da legislação penal ou têm sido tratadas de forma desproporcional à gravidade do fato criminoso, o que dificulta a correta aplicação da pena.

Nessa linha de raciocínio, entendemos que a Lei dos Crimes Hediondos deve ser atualizada para contemplar condutas que, por sua monstruosidade, precisam ter o mesmo tratamento e a mesma severidade aplicados aos crimes considerados atualmente como hediondos. É o caso, por exemplo, dos crimes de genocídio e de corrupção de menores.

Por essa razão formulamos este Projeto de Lei, cuja finalidade é acrescentar essas figuras penais à Lei dos Crimes Hediondos, o que contribuirá com o seu aperfeiçoamento, permitindo uma defesa mais eficaz da sociedade.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**